



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Proposição de Lei nº16/ 2.025



Altera dispositivos da Lei 2.702, de 5 de dezembro de 2.019 – Regulamenta o exercício das atividades remuneradas dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista” e em entrega de mercadorias “motofrete” no Município de Bom Despacho/MG e dá outras provisões

A Câmara Municipal de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 12, 13, 16, 17, 22, 25, 30, 39, 40, 43, 45 e 47 da Lei 2.702, de 5 de dezembro de 2.019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades remuneradas dos profissionais em transporte de passageiros – mototáxi e em entrega de mercadorias – motofrete, com uso de motocicleta ou motoneta, em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, Resolução 943, de 28 de março de 2022 do CONTRAN, e Lei Federal nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012.”. (NR)

“Art. 2º

§ 2º A ATP é intransferível e se refere ao veículo que será empregado na prestação de serviços de transporte de passageiros ou de mercadorias.

§ 3º A ATP para o mototaxista e motofretista será emitida mediante o pagamento da taxa de alvará em valor equivalente à 50% do valor instituído para o taxista.” (NR)

“Art. 4º Para a execução das atividades de que trata esta lei, é necessário que o condutor titular ou auxiliar atenda as seguintes condições:” (NR)

“Art. 5º

d) certidão do DETRAN comprovando não ter atingido o limite máximo de pontos permitidos, no período de 12 (doze) meses, conforme pontuação prevista no art. 259 da Lei Federal 9.503/1997 e Resolução nr 844 de 09 de abril de 2021;

h) Comprovação de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



II -
b) laudo de Inspeção veicular para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, conforme preceitua o art. 5º da Resolução 943 do CONTRAN, o qual será renovado semestralmente, sempre nos meses de janeiro e julho ou mês de aquisição do veículo, quando esta não coincidir com os meses citados.” (NR)

“Art. 6º

III – Revogado.

IV - instalação do dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura, conforme Anexo I da resolução 943 do Contran, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação;” (NR)

“Art. 8º O transporte de carga em sidecar ou semirreboques deve obedecer aos limites estabelecidos pelos fabricantes ou importadores dos veículos homologados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, não podendo a carga exceder o limite de 40 cm (quarenta centímetros) de altura em relação à superfície superior do assento da motocicleta ou motoneta.

Parágrafo único. É vedado o uso simultâneo de sidecar e semirreboque.” (NR)

“Art. 12 O equipamento do tipo fechado (baú) deve conter faixas retrorrefletoras, conforme especificação no Anexo I da resolução 943 do Contran, de maneira a favorecer a visualização do veículo durante sua utilização diurna e noturna.” (NR)

“Art 13 Poderá o autorizatário cadastrar condutor auxiliar, para o exercício da atividade, devendo este preencher as mesmas exigências previstas para o condutor titular.

Parágrafo Único. No caso do autorizatário deixar de gozar de condição laboral permanente para a exploração do serviço, devidamente comprovado em laudo médico, deverá indicar um condutor auxiliar, o qual terá que preencher também as exigências constantes desta Lei.” (NR)

I – REVOGADO;

II – REVOGADO;

III – REVOGADO;

§1º – REVOGADO

§2º – REVOGADO



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



§2º – REVOGADO

“Art. 16 Na condução dos veículos de transporte remunerado de que trata esta Lei, o condutor e o passageiro deverão utilizar capacete motociclístico, com viseira ou óculo de proteção, nos termos da Resolução 940 do Contran, de 28 de março de 2022, dotado de dispositivos retrorrefletivos, em conformidade com Anexo III da resolução 943 do Contran.” (NR)

“ Art. 17 O autorizatário do serviço ou o condutor auxiliar, podem circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado, exceto nos pontos de ônibus e de táxi.” (NR)

“Art. 22 É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei em abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.” (NR)

“Art. 25 Constitui infração a ação ou omissão que importa inobservância aos receitos desta Lei, por parte dos condutores autorizatários e condutores auxiliares, passíveis de penalidades, sem prejuízo daquelas previstas no CTB e Resoluções do CONTRAN, classificando-a em:

§ 1º

X - deixar o autorizatário e condutor auxiliar de oferecer o serviço com liberdade de escolha ao usuário;” (NR)

“Art. 30

III – suspensão do autorizatário ou do condutor auxiliar;

IV – cassação da autorização do autorizatário ou do condutor auxiliar.” (NR)

“Art. 39 A cassação da autorização ocorrerá, sem prejuízo da penalidade de multa, sempre que o autorizatário ou condutor auxiliar;” (NR)

“Art. 40 O autorizatário e o condutor auxiliar de que trata esta lei responderá civil e penalmente pelos atos e danos causados aos usuários ou terceiros, na forma da legislação pertinente.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



“Art. 43 O autorizatário ou o condutor auxiliar que renunciar aos serviços ou tiver a autorização cassada, deverá aguardar o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para novamente obter autorização, a contar do requerimento ou de sua cassação, respectivamente.”(NR)

“Art. 45 O autorizatário de mototáxi deve contratar e manter, devidamente atualizada, apólice autônoma e específica de seguro de acidentes pessoais a passageiros (APP) e seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

Parágrafo único. O autorizatário deverá fornecer ao órgão competente da Prefeitura Municipal cópia da apólice do seguro contratado.” (NR)

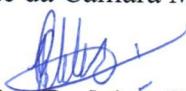
“Art. 47

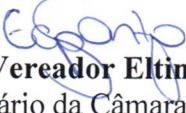
§ 4º Ocorrendo o caso previsto no caput deste artigo, deverá ser observada a legislação vigente aplicada aos estabelecimentos comerciais, e as “Operadora de Serviço”, “Central de Serviço”, Cooperativas, Associações ou outras, dependerão de cadastro e autorização do município para a exploração do serviço.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Bom Despacho, 12 de maio de 2025.


Vereador Maique
Presidente da Câmara Municipal


Vereador Rodrigo Chapola
Vice-presidente da Câmara Municipal


Vereador Eltinho
1º Secretário da Câmara Municipal


Vereador João Eduardo
2º Secretário da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

CERTIDÃO



Certifico que consta da Ata da 13ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Bom Despacho, realizada em 12/05/2025, que foi colocado em pauta para discussão e votação o Projeto de lei 16/2025 de autoria do chefe do executivo que “Altera dispositivos da Lei 2.702, de 5 de dezembro de 2.019 – Regulamenta o exercício das atividades remuneradas dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista” e em entrega de mercadorias “motofrete” no Município de Bom Despacho/MG e dá outras providências”, sendo este aprovado por unanimidade com emendas e subemendas. Certifico por fim, que estavam presentes a totalidade dos vereadores, e não tendo votado apenas o Vereador Maique (Presidente) em atendimento ao disposto no artigo 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho.

Bom Despacho, 13 de maio de 2025.

Marinely Martinez de Andrade